

Educação e *edu* Constituição - I

JOSÉ CARLOS AZEVEDO

O projeto de Constituição, em análise na Assembleia Nacional Constituinte, dispõe sobre a educação e cultura de forma distante da realidade brasileira e, se aprovado, dificultará o funcionamento das escolas públicas e particulares, em todos os graus de ensino.

A Constituição do Império, de 1824, dedicou dez artigos à "família imperial e sua dotação", cuidou do "segredo do imperador e sua família" e do mordomo e, sobre educação, disse apenas que "a instrução primária é gratuita a todos os cidadãos" e citou os "colégios e universidades onde serão ensinados os elementos das ciências, belas, letras e artes". Dois séculos antes, em 1578, o Colégio da Bahia já oferecia os graus de bacharel e mestre em artes cujo valor "era o mesmo ou melhor que danyer por qualquer universidade atual". (S. Leite, *Págs. de Hist. do Bras. Cta. Edif. Nac., 1937*).

A primeira Constituição da República, de 1891, talvez "levando a extremos o princípio de respeitar liberdades pessoais e susceptibilidades locais" (V. Chagas, *Educ. Bras. O Ens. de 1º e 2º Graus, Ed. Saraiva, 1978*), mencionou apenas que "será lei o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos". Três décadas depois, o censo de 1920 revelaria que 76% das crianças eram analfabetas e que apenas 19% das crianças em idade escolar tinham algum tipo de instrução.

Com a Revolução de 1930, foi criado o Ministério da Educação e Saúde e a Constituição de 1934 abriu um capítulo com 11 artigos sobre educação e cultura, estabeleceu a obrigatoriedade do ensino primário, mencionou a "tendência à gratuidade do ensino educacional superior ao primário a fim de o tornar mais acessível", discorreu sobre "valores da vida moral" e "consciência e solidariedade humana". Mas, sem conseguir ocultar a vocação totalitária e a inspiração fascista que se manifestariam três anos depois, deu à União competência para estabelecer um "plano nacional de ensino" e, para tanto, estabeleceu percentuais dos orçamentos da União, Estados e Distrito Federal para aplicar no "desenvolvimento dos seus sistemas educacionais".

A Carta do Estado Novo, já centralizada o poder decisório no ministério recém-criado, foi ainda mais em seus sete artigos, e admitiu a existência de duas escolas, uma, para os pobres, a do "ensino pré-vocacional e profissional destinado às classes menos favorecidas", que "em matéria de educação é o primeiro dever do Estado", e outra para os ricos, não citada explicitamente por ser desnecessária, e que levava às academias. Mantém a obrigatoriedade e a gratuidade do ensino primário, explicitando que esta "não exclui o dever de solidariedade dos menos para os mais para os mais necessitados", cuidando-se sobre as verbas orçamentárias.

A Constituição de 1946, em seus dez artigos, basicamente discorreu sobre os mesmos temas, restabeleceu as percentuais, manteve a obrigatoriedade e a gratuidade do ensino primário e explicitou que esta também se aplicaria "no ensino superior ao primário para quantos procurarem fazer ou insuflência de recursos".

A Constituição de 1967 foi mais conclusiva; reduziu a cinco artigos o conteúdo da Carta de 1946, omitiu a questão dos percentuais, que, entretanto, foi incluída na Carta de 1969 que pouco difere da anterior, exceto por haver explicitado o "amparo do poder público à iniciativa particular".

Todas as Constituições cuidaram, em linhas gerais, de aspectos organizacionais do ensino e deixaram desimpedido o funcionamento da escola particular, mas, não que diz respeito à interferência do Estado na educação, no conteúdo do que se ensina, todo o espectro ideológico foi abrangido. Do liberalismo da Carta de 1891, em matéria educacional (segundo o projeto de Ruy, inspirado na Constituição norte-americana que nada dispõe sobre educação, cultura, ciência e tecnologia), que se limitou a disciplinar que, nas escolas públicas, o ensino seria lei, chegou-se à Carta de 1934.

Essa primeira Constituição, após a Revolução de 1930, seguindo sua inspiração fascista, deu à União a competência de "fazer o plano nacional de educação, compreensivo para todos os graus e ramos, comuns e especializados, e coordina-

nar e fiscalizar sua execução em todo o País." Conta-se que um ministro da época, olhando para o relógio, certa manhã, disse que, aquela hora, no Brasil inteiro, os alunos de determinada série estudavam geografia e aprendiam a passar do oceano Atlântico ao Pacífico, pelo norte do Canadá, através do mar de Labrador, do estreito de Hudson, da baía de Foz, dos estreitos de Parry e Hess e o de Melville, etc. A centralização e a educação decorativa e ornamental, heranças do passado, projetam ainda suas sombras no presente.

A nova Constituição, quando aprovada, encontrará o sistema educacional, em todos os níveis e modalidades de ensino, em estado falimentar. Por isso também, melhor teria sido se houvesse a Assembleia Constituinte deixado para a legislação subseqüente a matéria organizacional da educação e tivesse se restringido a princípios gerais. Mas outro foi o caminho escolhido.

O projeto abriu dois capítulos, um para educação, cultura e desporto e outro para ciência e tecnologia, com 14 e três artigos respectivamente, e enumerou os princípios que mostrariam a matéria versada no primeiro capítulo: a) democratização do acesso e permanência na escola e gestão democrática do ensino, com participação dos docentes, alunos, funcionários e representantes da comunidade; b) liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; c) pluralismo de idéias e de instituições de ensino, públicas e privadas; d) gratuidade do ensino público.

Nenhum desses dispositivos constitui um princípio, no sentido emprestado pelos autores clássicos a essa palavra. "Democratizar", na acepção de "por ao alcance do povo" — e não é este o sentido que se desprende da leitura do texto —, é um objetivo do ensino. A gratuidade tampouco é princípio e, quando indiscriminada, é prejudicial aos pobres porque entrega, para educar os ricos, o dinheiro que lhes deveria ser destinado. O mesmo ocorre com a obrigatoriedade do "atendimento em creches e pré-escolas para as crianças de zero a seis anos".

A extensão da matéria sugere voltar a este assunto em outra ocasião e limitar-me ao artigo 241 do projeto: "O Conselho Federal de Educação definirá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação, ao desenvolvimento dos níveis de ensino, à telegráfia das ações do poder público que conduza à erradicação do analfabetismo, à universalização do atendimento escolar e à melhoria da qualidade do ensino". Era, que pese haver no CFE pessoas de mais alta competência, esse artigo dá maiores atribuições ao responsável ou co-responsável maior pela atual situação do ensino brasileiro e seria até razoável que delegações assim fossem feitas aos conselhos estaduais. Foi o CFE que estabeleceu currículos inadequados, estimulou o corporativismo, aprovou currículos de professores de qualificação menor, autorizou a criação de faculdades e universidades, muitas das quais de qualidade duvidosa. Essa proliferação de estabelecimentos, aliás, não arrefeceu e, entre 1963 e 1969, foram criadas 18 novas universidades e só no Estado de Goiás o número de faculdades passou de 17 para 48.

Na parte que é objeto destas comentários, o projeto contém declarações vagas, o que também ocorreu em outras Constituições. A de 1824, por exemplo, garantia que "as cadeas serão seguras, limpas e bem arejadas havendo diversas salas para a separação dos réos conforme suas circunstâncias e a natureza de seus crimes". A de 1891 garantia, alio e bon som: "artigo 152, a usura será punida".

A matéria educacional, além de essencialmente complexa, é, no caso brasileiro, cheia de disparates e até vícios que se agravaram com o tempo, apesar de se esperar que, tratando-se do aprimoramento do espírito e da valorização do homem, o apuro tivesse ocorrido. Basta lembrar, para melhor avaliar o que hoje ocorre, que em 1918 adveio o surto de gripe (cf. V. Chagas, *op. cit.*), que matou o decreto 3.863 de 11.12.18, que "declarou promovidos independentemente de exames ou dispensados de vestibulares não só os alunos que tivessem contraído a gripe como, em seguida, os matriculados embora não enfermos e, mais tarde, mesmo os não enfermos nem matriculados que requereram exames em 30 dias".